



Número: **0600463-43.2024.6.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600155-44.2024.6.18.0020**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS COM A FORÇA DO POVO (IMPETRANTE)	
	JOSE VICTOR COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA (ADVOGADO) JOAO MANUEL COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22215956	06/09/2024 13:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DE JUIZ FEDERAL MEMBRO DA CORTE

PROCESSO 0600463-43.2024.6.18.0000

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS COM A FORÇA DO POVO
ADVOGADO: JOSE VICTOR COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA - OAB/PI14940
ADVOGADO: JOAO MANUEL COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA - OAB/PI12381
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

RELATOR NAZARENO CESAR MOREIRA REIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **COLIGAÇÃO “JUNTOS COM A FORÇA DO POVO”** contra decisão proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral (São João do Piauí/PI), que indeferiu pedido de liminar formulado na Representação por Propaganda Irregular n. 0600155-44.2024.6.18.0020, ajuizada em desfavor da **RÁDIO VALE FM**.

Alega que a referida rádio tem praticado reiterados e ostensivos atos de campanha de ódio e disseminação de desinformação contra o seu candidato a prefeito, Ednei Amorim, utilizando sua programação para veicular conteúdos que desabonam a imagem do referido candidato, promovendo acusações infundadas, distorcendo fatos e incentivando a animosidade pública contra ele.

Afirma que tais ações extrapolam a liberdade de expressão e não se limitam ao âmbito local, pois a rádio tem replicado essas ofensas e desinformações em plataformas digitais como o YouTube, onde tais conteúdos se mantêm, ampliando significativamente o alcance e o impacto negativo sobre a candidatura de Ednei Amorim.

Aduz que já protocolizou diversas representações eleitorais contra tais práticas, instruindo-as com provas robustas dos fatos, mas o Juiz Eleitoral tem decidido pela manutenção das ofensas, permitindo que a rádio continue a publicar os conteúdos prejudiciais à campanha de Edinei.

Sustenta que a postura do Juízo impetrado resulta em decisões que ferem a legislação de regência e o direito do candidato de não ser alvo de campanha difamatória, bem como comprometem a integridade do processo eleitoral, na medida em que perpetuam uma situação de desigualdade e favorecimento indevido ao candidato adversário, José Alexandre.

Pugna, por fim, pela concessão de liminar para que a Rádio Vale FM cesse imediatamente a veiculação de



qualquer conteúdo ofensivo e desinformativo contra o candidato Ednei Amorim, bem como que retire os vídeos contendo ofensas e desinformações contra ele no *YouTube*. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Acompanharam a exordial os documentos registrados nos ID 22213280/22213283.

Suficientemente relatado, **DECIDO**.

A prova apresentada pelo impetrante consiste em um vídeo de programa transmitido pela Rádio Vale (também no *Youtube*), exibido no mês de julho/2024, pelo apresentador Cícero Bill, que lê matérias jornalísticas e mensagens de ouvintes, reproduz áudios e vídeos enviados pelos expectadores e tece comentários a respeito de cada tema.

O link respectivo encontra-se na inicial da RR n. 0600155-44.2024.6.18.0020 (https://www.youtube.com/live/umjf_VzotAY?si=6Rxxvak6NzRMQ4r5l) - ID 22213282.

A matéria é regida pela Lei 9.504/97, segundo a qual a propaganda somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, mas “*não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (...)*” – art. 36-A.

Analisando a mídia apresentada, verifico que, de fato, as falas são bastante ácidas e veementemente críticas à gestão do atual candidato à reeleição no município. Isso, contudo, faz parte do jogo democrático e a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando se ultrapassa os limites postos pela legislação.

De acordo com o entendimento consolidado do TSE, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa, baseada no mesmo art. 36-A, pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico (AgR-REspEl 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/3/2022).

No caso, ainda que em juízo perfunctório, observo que pelo menos em determinadas passagens o radialista desborda da mera crítica à Administração para se referir diretamente ao prefeito enquanto atual candidato à reeleição, utilizando expressões equivalentes ao pedido de não voto. Por exemplo, logo após severas críticas à gestão ou áudios de eleitores falando que não votarão no atual prefeito, o apresentador faz complementos do tipo: “*mas isso vai mudar, Deus é maior*” e “*é esse modelo de gestão que vocês querem que continue?*”.

Em situações semelhantes, a jurisprudência é firme acerca da configuração de propaganda eleitoral negativa antecipada, como se extrai do seguinte precedente do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97).

*2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de **propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto** ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.*



3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: “então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele”, configurando-se, portanto, o ilícito.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 06000695120226020000 MACEIÓ - AL 060006951, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49)

Pelo menos a princípio, tenho que se extrapolou a barreira da livre opinião política, o que não pode ser tolerado, em atenção à lisura e à isonomia que devem reger o pleito. Admitir condutas proibidas expressa ou implicitamente pela lei durante a pré-campanha implicaria no contrassenso de se permitir mais liberdade no período não eleitoral, em termos de propaganda, do que durante a própria campanha.

A situação ainda se agrava quando não se trata de uma fala esporádica, eventual, avulsa, mas de um programa que vai ao ar periodicamente e que, ao canalizar mensagem contra uma determinada campanha, possui potencial para influenciar o eleitorado, afetando o equilíbrio entre os futuros concorrentes.

Com essas considerações, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para, suspendendo a decisão indeferitória de liminar proferida pelo Juízo da 20ª Zona nos autos da Representação n. 0600155-44.2024.6.18.0020, determinar à Rádio Vale FM de São João do Piauí que exclua imediatamente o vídeo analisado nos presente autos da plataforma Youtube e que tome providências no sentido de que o apresentador do respectivo programa se abstenha de pedir voto ou não voto para qualquer dos candidatos em disputa, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento da presente ordem no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimações necessárias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Cite-se a Rádio Vale FM, representada na RP 0600155-44.2024.6.18.0020, para, querendo, manifestar-se acerca da presente demanda no prazo de 5 (cinco) dias.

Com fulcro no art. 11 da Lei 12.016/2009, feitas as notificações, junte-se aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator, bem como a prova da entrega a este ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo.

Findo o prazo das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Teresina (PI), 05 de setembro de 2024.

Juiz NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS

Relator

